



## **JURIDICIDADE E MORALIDADE: PILARES DA SOCIEDADE INEXORAVELMENTE INSEPARÁVEIS**

**ANA CAROLINA DE FARIA SILVESTRE**

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutoranda, Mestre e Especialista em Ciências Jurídico-Filosóficas da Universidade de Coimbra, Portugal. Coordenadora do Grupo de Estudos Educajus. Membro da Unidade de Pedagogia Universitária e Didática do Direito da Universidad de Chile. Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura. Membro da International Research Collaborative network intitulada Law, Reason and Emotion. Membro da Collaborative Research Network intitulada Law and Emotion.

**EDUARDA DE PAULA OLIVEIRA**

**ELOYZE REZENDE DE MORAES**

**JADY CELINA DOS SANTOS NASCIMENTO**

**JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO**

**LEONARDO ALMEIDA BRANDÃO**

**LORENA VICTÓRIA MARIANO DE ALMEIDA**

**LUCAS RAFAEL SANTOS**

**VICTOR APARECIDO NASCIMENTO**

É característica marcante da sociedade herdar pensamentos, opiniões, conhecimentos e dúvidas de seus antepassados. Como diria Edmund Burke: “a sociedade é

uma comunidade de almas que reúne os mortos, os vivos e os que ainda não nasceram”.<sup>1</sup> Neste contexto, indagações atemporais, como: o que é a verdade? O que é a liberdade? O que é fazer a coisa certa? Essas dúvidas são propostas a nós no interior das organizações e setores sociais, seja pelas universidades, pela religião ou pela Filosofia (sendo traço indelével desta última).<sup>2</sup> O Direito, por sua vez, vem de maneira democrática ou autoritária ditar normas de conduta universais para toda a sociedade. Sendo assim, focando no último dos problemas exemplados, o que seria agir corretamente na esfera jurídica?

Faz-se necessário lembrar que na Modernidade, tivemos o início da separação entre a Ética e o Direito pelo juspositivismo – uma tentativa de abordar o Direito por lentes subjetivas e avalorativas – trata-se da cisão epistemológica. Também tivemos, além disto, a separação da moral e do Direito – cisão política.

Em tese, o Direito não mais tem como fonte exclusiva a natureza das coisas, compreendendo a razão (logos) e a moral teológica (vontade de Deus, ordenadora de todas as coisas) como outrora no jusnaturalismo. Mas pela racionalidade pública objetiva das Constituições, que regulam comportamentos de forma universal e abstrata, muito embora os princípios tenham ganhado força no neopositivismo. A razão política moderna é burocrática e legalista, tornando a obediência às leis o critério último de aferição da justiça das ações, exatamente para que o Estado não adentre na questão da moral, que é reservada ao espaço privado da consciência individual.<sup>3</sup>

Sendo assim, seria muito simplista por parte da consciência humana comodista dizer que fazer a coisa certa para o Direito é agir de acordo com as leis. Será que a vida em sociedade deve ser reduzida a meras leis ditadas pelo Estado? Leis que talvez possam ser injustas e imorais? Será mesmo que para o Direito é desinteressante fazer juízos além da lei positiva, afinal, como já supracitado, na atualidade a obediência às leis – fundamentadas na razão do constituinte – é o critério último da aferição da justiça nas ações?

Os filósofos, sejam eles modernos ou clássicos, além de alicerçar a juridicidade, podem embasar as ações humanas cotidianas e julgá-las. Immanuel Kant, por exemplo, vem

---

<sup>1</sup> BURKE, Edmund *Reflexões sobre a revolução na França*. São Paulo: Edipro, 2014, p. 115.

<sup>2</sup> “A história da Filosofia é a história dos problemas filosóficos, das teorias filosóficas e das argumentações filosóficas. É a história dos debates entre filósofos, das conquistas e dos erros dos filósofos. É a história de sempre novas tentativas de tomar de assalto questões inevitáveis, na esperança de conhecer, entre outras coisas, sempre mais a nós mesmos e de encontrar orientações para a nossa vida e menos frágeis motivações para nossas opções” (ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. *Filosofia: antiguidade e idade média*. v. 1. São Paulo: Paulus, 2017, p. 5).

<sup>3</sup> PINHEIRO, Victor Sales. *A crise da cultura e a ordem do amor*. São Paulo: É Realizações, 2021, p. 223.

dizer que o valor moral de cada ação está no dever e não na finalidade dela. Ou seja, ao dar esmola – por exemplo – é necessário pensar a priori, que é dever do indivíduo ajudar o próximo, tendo o valor intrínseco da ação nela mesma (na boa vontade), e não dar esmola para ganhar fama ou reputação na sociedade e redes sociais. Agir a posteriori faz com que a ação do indivíduo não tenha valor moral, não seja racional. Ou seja, o filósofo do cabelo encaracolado busca um fundamento somente pela razão independente da experiência, do fim e da consequência.

Ademais, para Kant, ser livre é ser autônomo – aquele que não é escravo de condicionamentos extrínsecos, ou seja, a liberdade na ação humana deve vir junto com o dever e a racionalidade, estabelecendo uma lei tendo a si mesmo como princípio. Ele busca purificar a motivação moral de qualquer elemento externo. A ética de Kant é a ética do dever, auto coerção da razão, que concilia dever e liberdade. Para ele, o pensamento do dever derruba a arrogância e o amor-próprio e é o princípio supremo de toda a moralidade.

Por conseguinte, Kant tenta refutar o utilitarismo de Bentham. A corrente filosófica deste visa o bem da maioria tendo em vista as consequências, enquanto a daquele visa não os fins, mas a obediência à regra do imperativo categórico, tendo como base ética a razão. Por exemplo, na condenação de Jesus Cristo, Pôncio Pilatos “lavou suas mãos” e movido pelo fim de não se comprometer com a injustiça e para evitar uma insurreição do povo judeu, preferiu libertar um criminoso, ouvindo os clamores sociais. Por fim, o Filho de Deus foi crucificado, pois esse era o desejo majoritário da coletividade. Na leitura utilitarista, a postura do Governador romano da Judeia foi correta, pois foi evitada a revolta popular (tendo em vista o bem-estar). No imperativo categórico kantiano, deveria ser tomada a ação justa, movida pelo dever e não pelo de Pilatos. A ação deste, foi feita por base no Imperativo Hipotético, onde a decisão tomada foi a mais benéfica a ele.

Outrossim, o kantismo, condena veementemente a mentira. Por exemplo, se alguém ir até uma residência, onde há um casal de idosos e seu neto, assaltá-la – caso o neto seja perguntado sobre onde estão seus avós – ele deve responder a verdade e não mentir, pois caso minta para salvá-los estaria pensando nas consequências de sua ação e não no dever moral de contar a verdade para outro ser racional. Segundo o Victor Sales Pinheiro, para o pensamento kantiano, mentir é uma estratégia moral para que maximiza o prazer.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> PINHEIRO, Victor Sales. *Curso ética, justiça e direitos humanos*. Brasil: 2016, disponível em: <https://www.dialetico.com.br/curso/etica-direitos-humanos-e-justica>. Acesso em: 07/03/2022.

Pode-se observar que, para Kant, não é racional fazer uso das pessoas como meios para alcançar fins pessoais e para satisfazer as determinações heteronômicas. Os indivíduos devem ser considerados fins em si mesmos. Observa-se assim, que o fundamento dos direitos humanos e a filosofia kantiana são semelhantes – aliás esta exerceu grande influência sobre aquele. Por exemplo, o art. 5º da Constituição Federal brasileira de 1988, é totalmente embasada nos direitos humanos.

O Ordenamento Jurídico brasileiro carrega consigo o pensamento kantiano acerca dos indivíduos. Porém, quando é observada a questão da legítima defesa (por exemplo) Kant é descartado. Pois a legítima defesa é permitida tendo como fim evitar a consequência de um ato injusto (atual ou iminente). O imperativo categórico, com certeza, reprovava várias ações legais para preservar a integridade de outros seres racionais.

Parafraseando o filósofo aristotélico tomista, Alasdair MacIntyre: “Kant dita a máxima de que quando formos propor uma premissa devemos perguntar se podemos desejar indubitavelmente (na razão) que ela seja concebida como norma universal”.<sup>5</sup> O filósofo prussiano talvez tenha se esquecido disso e caído em contradição. Na mesma seara, pode-se questionar: Kant agiu de acordo com o Imperativo Categórico ou Hipotético ao expor seu pensamento ao mundo? Já que muitos de seus axiomas têm conteúdo moral de seu passado na seita luterana- pietista. Hanno Tauber (Noah), da série *Dark* da Netflix, talvez poderia fazer a constatação que ele fez na série, referindo-se a Kant: “De tempos em tempos é bom questionarmos aqueles que nos fazem questionar”.

Como visto, o legislador é seletivo: pega para si, aquilo que lhe é benéfico, e aplica no Direito. Sendo assim, constata-se que separar a moral do Direito é ilusório, afinal sempre que há lacuna no Direito é necessário que se recorra a ela. No Brasil, um grande exemplo disso, é o código de ética profissional do servidor público do poder executivo federal (Dec. 1.1171/1994). Ele é uma de várias provas de que a filosofia moral alicerça o Direito em suas várias faces. Outra prova, é um dos princípios da administração pública descritos no art. 37, *caput*, da CF, que é a moralidade. O legislador não consegue tudo positivar objetivamente. A consciência humana é limitada e por isso deve recorrer a algo exterior.

Há de se concordar que, superando a mera legalidade, no sentido da obediência irrefletida à letra da lei, o gestor público deve exercitar a sua consciência moral discernindo não só o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também

---

<sup>5</sup> MACINTYRE, Alasdair. *Depois da virtude: um estudo sobre teoria moral*. Campinas: Vide, 2021, p. 86

sobre o honesto e o desonesto, sabendo que a finalidade de sua atuação é sempre o bem comum e que sua remuneração procede de tributos pagos por todos.<sup>6</sup>

Conclui-se então que, apesar de que para o Direito apenas importa o que está na lei, ele não pode ser desvinculado da Filosofia Ética quando tem por objetivo fazer a coisa certa. Desvinculá-los é exterminar a justiça, o equitativo e o honesto, destruindo alicerces da sociedade. A moral, apesar de já ter sido modulada pelo tempo, resistiu a ele e deve ser levada em consideração pelo mundo jurídico. Apenas com uma sociedade alicerçada pela solidariedade e reciprocidade éticas, é que o espírito de cidadania se conserva de forma cívica e não de forma revolucionária e violenta.

### *Bibliografia*

ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. *Filosofia: antiguidade e idade média*. v. 1. São Paulo: Paulus, 2017.

BURKE, *Reflexões sobre a revolução na França*. São Paulo: Edipro, 2014.

*Deus ou big bang? – cenas e diálogos em dark. Ideias casuais*. Brasil, 2019, disponível em: <https://youtu.be/5fsM9FqgZlw>. Acesso em: 14/03/2022.

MACINTYRE, Alasdair. *Depois da virtude: um estudo sobre teoria moral*. Campinas: Vide, 2021.

PINHEIRO, Victor Sales. *A crise da cultura e a ordem do amor*. São Paulo: É Realizações, 2021.

\_\_\_\_\_. *Curso ética, justiça e direitos humanos*. Brasil: 2016, disponível em: <https://www.dialetico.com.br/curso/etica-direitos-humanos-e-justica>. Acesso em: 07/03/2022.

SANDEL, Michael. *Justiça: o que é fazer a coisa certa?* 34 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

---

<sup>6</sup> PINHEIRO, Victor Sales. *A crise da cultura e a ordem do amor*. São Paulo: É Realizações, 2021, p. 224.